



Número: **1001995-95.2021.4.01.3600**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Criminal da SJMT**

Última distribuição : **08/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Estelionato Majorado, Falsidade ideológica, Uso de documento falso**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Polícia Federal no Estado de Mato Grosso (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)			
A APURAR (IPL 2020.0106871) (INVESTIGADO)			
██████████ (INVESTIGADO)		DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12799 74250	19/08/2022 14:56	<a href="#">Decisão Terminativa</a>	Decisão Terminativa



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Mato Grosso**  
7ª Vara Federal Criminal da SJMT

**PROCESSO:** 1001995-95.2021.4.01.3600

**CLASSE:** INQUÉRITO POLICIAL (279)

**POLO ATIVO:** Polícia Federal no Estado de Mato Grosso (PROCESSOS CRIMINAIS)

**POLO PASSIVO:** A APURAR (IPL 2020.0106871) e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA - MT27469/O e DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA - SP320654

## DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado nos artigos 171, § 3, 299 e 304, do Código Penal. A investigação teve início a partir de cópia do ofício nº 008/2020/CEPIR/SEC/SADH/SETAS/MT, enviado pelo Conselho Estadual de Promoção e Igualdade Racial - CEPIR, com o objetivo de apurar se alunos do curso de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso teriam apresentado autodeclaração étnico — racial e de condição financeira ideologicamente falsas, visando obtenção de vagas pelo Sistema de Cotas previsto em na Lei 12.711/12.

Instado a manifestar o MPF representou pelo arquivamento deste inquérito policial, por ausência de justa causa, considerando ter ficado demonstrado nos autos que a conduta do agente é atípica.

Aduziu, em síntese, que:

“(…)Nota-se que as únicas exigências eram a autodeclaração do candidato de que era pardo, negro ou indígena e a comprovação de ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Consta nos autos, ID 627951458, fls. 13/17, diploma comprovando que o investigado cursou o ensino médio em escola pública, bem como, encontra-se na f. 8 a autodeclaração para candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas. Nessa esteira, considerando que [REDACTED] cumpriu as exigências legais, tem-se que o fato ora investigado é atípico.”

Com efeito, o membro ministerial não identificou qualquer conduta formalmente típica imputável ao investigado já que cumpriu os requisitos exigíveis há época para fazer jus às vagas destinadas as pessoas autodeclaradas pretos, pardos e indígenas.



Assim, consoante fundamentação da cota Ministerial no diz respeito a “ausência de justa causa”, por ausência de tipicidade na conduta do agente, tornando o fato atípico, determino o arquivamento dos autos.

Cuiabá/MT, data da assinatura.

(assinado digitalmente)

**PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ**

JUIZ FEDERAL

